



LEIDIANE MELCHIOR  
A D V O G A D A

## AO SENHOR SECRETARIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A **Associação dos Servidores do Sistema Socioeducativo do Estado de Goiás - ASSED**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.339.586/0001-90, situado à Avenida 02, Quadra 04, Bloco “B”, Apt. 404, Residencial Palessander, Valparaíso de Goiás – GO, CEP: 72871-145, e-mail: [direcaoassedgo@gmail.com](mailto:direcaoassedgo@gmail.com), representante dos Servidores Socioeducativos, tendo como Presidente e Representante da entidade o Sr. Neander Caetano Silva, inscrito (a) no CPF nº 006.638.781-79, portador do RG nº 4732489 DGPC-GO, residente e domiciliado à Rua PP 20, Quadra 49, Lote 18, Parque dos Pirineus, Anápolis – GO, CEP: 75071-760:

### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

em face do Senhor Secretario da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social- SEDS, com domicilio profissional localizado na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 332, Blocos A, B, C e D - Centro, Goiânia / GO. CEP: 74003-010 - Telefone geral: (62) 3201-1975, Goiânia – Goiás.

#### I - DA LEGITIMIDADE

A Associação dos Servidores do Sistema Socioeducativo do Estado de Goiás – ASSED, nesse ato devidamente representado pelo seu presidente eleito, através da Ata de eleição realizada no dia 13/09/2023.

Possui legitimidade para representar todos os seus associados, nos termos do seu Estatuto Social, nos termos do art. 19 da Estatuto Social.

#### II - DOS FATOS.

##### II.1 – DO TETO DO AUXÍLIO REMUNERATORIO



LEIDIANE MELCHIOR  
A D V O G A D A

Inferre-se da Lei nº 20.491/2019, que alterou a Lei nº 19.951/2017, que foi instituído o programa de auxílio alimentação para os servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), conforme o inciso XIII do art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o programa de auxílio-alimentação nos seguintes órgãos e entidades:

...

XIII – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

Adicionalmente, ao analisar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 19.951/2017, verifica-se que, para o servidor ser elegível ao referido auxílio alimentação, sua remuneração mensal deve ser inferior ao teto máximo remuneratório estipulado em R\$ 5.508,00 (cinco mil, quinhentos e oito reais).

O mencionado parágrafo estabelece:

*Parágrafo único. O auxílio-alimentação será devido aos servidores lotados e em efetivo exercício nos órgãos e/ou nas entidades especificados nos incisos deste artigo que percebem remuneração mensal no valor de até R\$ 5.508,00 (cinco mil, quinhentos e oito reais), com a exclusão de parcelas eventuais*

Conclui-se, portanto, que para determinar a elegibilidade ao auxílio com base no teto remuneratório estabelecido pela Lei nº 19.951/2017, devem ser consideradas apenas as verbas de natureza salarial e contínua, excluindo-se as verbas eventuais ou indenizatórias.

## **II.2 – DO ERRO DA SECRETARIA EM CALCULAR O TETO REMUNERATORIO PARA EFEITOS DA INCIDENCIA DO AUXÍLIO REMUNERAÇÃO**

Com base nas fichas financeiras dos servidores públicos representados por esta associação, identifica-se que verbas de caráter transitório estão sendo consideradas no cálculo do teto remuneratório. Mais especificamente, para composição do teto do auxílio alimentação, estão sendo utilizadas as seguintes verbas:



LEIDIANE MELCHIOR

A D V O G A D A

- Indenização de localidade AC3 (art. 3º Lei nº 15.949/2006)
- Indenização por Serviço Extraordinário AC4 (art. 5º Lei nº 15.949/2006)
- Adicional noturno (art. 125 da Lei nº 20.756/2020)
- Gratificação de Atividade Socioeducativa - GASE (Lei nº 21.172)

Essa abordagem, que considera verbas de caráter eventual como base salarial, tem causado prejuízos aos servidores públicos representados por esta associação. Isso ocorre porque são privados de valores recebidos a título de adicional de vale alimentação sem justificativa razoável.

Detalhamento das Verbas:

*A) AC3 - Trata-se de uma verba indenizatória não eventual, concedida aos servidores que exercem atividades na chamada zona do entorno. Como verba indenizatória, possui caráter eventual e não pode ser incorporada à remuneração. [Base legal: Lei nº 15.949/2006]*

*B) AC4 - É uma verba indenizatória concedida a título de serviço extraordinário (não se refere a horas extras). Destina-se a indenizar o servidor que opta por realizar serviços à administração em seu momento de descanso. Não pode ser incorporada nem computada para efeitos remuneratórios. [Base legal: Lei nº 15.949/2006]*

*C) Adicional Noturno - Configura-se como verba salarial de natureza eventual, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.*

*D) Gratificação de Atividade Socioeducativa - GASE - Essa gratificação é concedida aos servidores públicos após avaliação realizada por uma comissão e não deve ser considerada para obtenção de qualquer vantagem. [Base legal: Lei nº 21.172/2021]*

Portanto, para os cálculos do teto do auxílio alimentação, devem ser consideradas apenas as verbas salariais de caráter permanente, levando em conta

 (62) 98423-7838

 leidianemelchior.adv@gmail.com

 Rua Holanda, Qd. 113, L. 01  
Jardim Europa - Goiânia/GO

**Leidiane Melchior**  
Advogada - OAB-GO 57.007



LEIDIANE MELCHIOR  
A D V O G A D A

somente o vencimento efetivo e a Gratificação de Tempo de Serviço recebidos pelos associados.

Infere-se que através das fichas financeiras dos servidores públicos representado por essa associação e possível observar que está sendo utilizado para o cálculo do teto remuneratório, verbas de caráter transitório.

Nesses termos e possível observar que está sendo utilizado para os cálculos do teto remuneratório para composição do teto do auxílio alimentação, as seguintes verbas:

\*Indenização de localidade AC3 (art. 3 Lei nº 15.949/2006)

\*Indenização por Serviço Extraordinário AC4 (art. 5º Lei nº 15.949/2006)

\*Adicional noturno (art.125 da Lei nº 20.756/2020)

\*Gratificação atividade socioeducativa -GASE (Lei nº 21.172)

Assim é possível observar que esta sendo utilizado como base salarial verbas de caráter eventual, sendo que tal fato vem causando prejuízos para os servidores públicos representados por essa associação, visto que são privados dos seus valores recebidos a título de adicional de vale alimentação sem qualquer razoabilidade.

- A) **AC3** – E um verba de caráter indenizatória não eventual paga para os servidores que exerce atividades profissionais, na chamada zona do entorno, ela e uma verba indenizatória paga como um auxílio para essas pessoas, tem um caráter eventual e não pode ser incorporada a remuneração e não e utilizada para qualquer efeito – Base legal Lei nº 15.949/2006;
- B) **AC4** – E uma verba indenizatória paga a título de serviço extraordinário (não e hora extra) mas sim uma verba de caráter eventual, que visa indenizar o servidor que opte por realizar alguns serviços para administração em seu momento de descanso, também não pode ser incorporada e não e computada para qualquer efeito remuneratório - Base legal Lei nº 15.949/2006;;
- C) **Adicional Noturno** – E uma verba salarial de natureza eventual como prevista no Estatuto dos servidores públicos do Estado de Goiás;
- D) **Gratificação de Atividade Socioeducativa – GASE** – A consignada gratificação e devida aos servidores públicos após um processo de avaliação de



LEIDIANE MELCHIOR  
A D V O G A D A

---

uma comissão, e não pode ser utilizada para análise de qualquer vantagem –  
Base Legal Lei nº 21.172/2021

Nesses termos, deve ser utilizada como base para os cálculos do Teto para pagamento do auxílio alimentação, somente as verbas salarias de caráter duradoura e salarial, devendo ser observado somente o vencimento efetivo recebidos pelos Associados e Gratificação de Tempo de Serviço.

### **III - DOS PEDIDOS**

Requeiro que seja realizado alterado a fórmula de cálculos para composição do teto remuneratório estabelecido para fixação da verba indenizatória intitulada Vale Alimentação previsto na Lei nº 19.951/2017, devendo ser retirado da fórmula de cálculos as verbas salarias de AC4, AC3, Adicional Noturno e Gratificação de Atividade Socioeducativa – GASE.

Nestes termos

Pede deferimento.

Goiânia, data do protocolo.

**JOÃO FELLIPE B. ROMÃO BARRETO**

**OAB – GO 52.112**

**NEANDER CANTANO SILVA**

**PRESIDENTE ASSED-GO**

 (62) 98423-7838

 leidianemelchior.adv@gmail.com

 Rua Holanda, Qd. 113, L. 01  
Jardim Europa - Goiânia/GO

**Leidiane Melchior**  
Advogada - OAB-GO 57.007